



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600055-76.2022.6.21.0020

Procedência: ERECHIM

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

EDGAR PAULO MARMENTINI

ROGÉRIO PEDOT AGUILAR

Relator(a): CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
DEPÓSITO DE DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO
PATAMAR DE R\$ 1.064,10, EM DESACORDO COM O ART.
8º, § 3º, DA RES. TSE 23.604/2019. RECURSOS DE ORIGEM
NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONFIGURAÇÃO. JUÍZO DE
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DO VALOR (R\$ 1.810,00) AO TESOUREIRO
NACIONAL (ART. 8º, § 10, DA RES. TSE 23.604/2019),
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Foi emitido Exame da Prestação de Contas, no qual foi apontada 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(uma) irregularidade, nos seguintes termos:

Receita identificada nos extratos bancários com o CNPJ do

Diretório Municipal de Erechim – Doador Originário não Identificado
Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral¹, à exceção da doação oriunda de outras esferas do partido, em que deverá constar o CNPJ da agremiação doadora e a informação do CPF do doador originário no sistema SPCA. A identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).

Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.810,00, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 14² da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após a emissão do Exame da Prestação de Contas, a agremiação partidária, intimada, não se manifestou. Nesse sentido, a equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 45368414).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 45368420), opinando pela desaprovação das contas, devendo a quantia apontada (R\$ 1.800,00) ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 45368426), julgando desaprovadas as contas anuais do exercício de 2021, do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Erechim/RS e determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.810,00 (mil oitocentos e dez reais), na forma prevista no art. 8º, § 10 c/c art. 14 da Resolução TSE 23.604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ERECHIM interpôs recurso eleitoral. Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da não aplicação do princípio da proporcionalidade em razão do recebimento e utilização de recursos em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

A Defesa do recorrente, em suas razões recursais, requereu a reforma da decisão guerreada, postulando a aprovação das contas partidárias. Em síntese, mencionou que todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral foram apresentados nos autos antes da sentença. Refere que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas, se é grave a ensejar a desaprovação de contas e se possui relevância no contexto da prestação de contas.

Pois bem. No parecer conclusivo apresentado, a unidade técnica identificou os seguintes Recursos de Origem Não Identificada – RONI na movimentação bancária do prestador:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<u>DATA</u>	<u>VALOR</u>	<u>CPF/ CNPJ</u> <u>CONTRAPARTE</u>
31/03/2021	200,00	S/ CPF/CNPJ
01/04/2021	150,00	S/ CPF/CNPJ
11/05/2021	200,00	S/ CPF/CNPJ
01/06/2021	150,00	S/ CPF/CNPJ
14/06/2021	200,00	S/ CPF/CNPJ
02/07/2021	150,00	S/ CPF/CNPJ
08/07/2021	200,00	S/ CPF/CNPJ
03/08/2021	150,00	S/ CPF/CNPJ
10/08/2021	200,00	S/ CPF/CNPJ
06/09/2021	60,00	S/ CPF/CNPJ
09/09/2021	150,00	S/ CPF/CNPJ

O partido apresentou manifestação e juntou documentos de forma extemporânea, ou seja, já havia precluído o seu direito de apresentar razões nos autos, pois, devidamente intimado, não manifestou-se em nenhuma das três oportunidades previstas pela legislação (exame de contas, parecer conclusivo e razões finais). Ademais, os documentos apresentados não são aptos a sanar a irregularidade apontada, tendo em vista que se tratam de recibos emitidos de forma unilateral, desacompanhados de outros comprovantes que corroborassem as informações prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, esse e. Tribunal Regional Eleitoral tem entendido que, no caso de recursos em espécie depositados na conta de campanha com a identificação do CNPJ da candidatura, a mera declaração do candidato, não confirmada por documentação idônea relacionada à movimentação bancária da receita de sua conta pessoal, é insuficiente para a comprovação da origem dos valores, conforme se depreende do seguinte julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIDOS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AO RECURSO. ART. 266, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. DOAÇÃO IRREGULAR. APORTE FINANCEIRO EM ESPÉCIE EM NOME DO CNPJ DA CANDIDATURA. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que aprovou com ressalvas prestação de contas, em virtude do recebimento de depósito bancário, em que consta o CNPJ do candidato como doador, e pagamento de despesa de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação de utilização de cheque cruzado e nominal, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

(...)

3. Doação irregular. Evidenciado nos extratos bancários aporte financeiro, por meio de depósito bancário em espécie, em que consta como depositante o CNPJ de campanha e não o CPF do candidato, em afronta ao regramento estabelecido no art. 21 da Resolução TSE n. 23.607/19. **Este Tribunal já afastou a tese de que devem ser considerados como recursos próprios os valores depositados na conta de campanha em nome do CNPJ da candidatura, devido à falta de confiabilidade da procedência dessa receita a partir de mera declaração do candidato, não confirmada por documentação idônea. Ademais, o recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato que invoca em sua defesa, na forma do art. 373, inc. II, do CPC, sequer quanto à demonstração de que o depósito foi realizado no seu CNPJ por equívoco. Incabível a análise da boa ou má-fé do prestador. A regra sobre a identificação do CPF do doador deve ser aplicada de forma isonômica a todos os candidatos e partidos que disputaram o pleito, independentemente do valor depositado. Prova dos autos inapta para esclarecer a origem do depósito, impondo o recolhimento da quantia ao erário.**

(...)

5. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, REI n. 0600158-60.2020.6.21.0018, Relator originário: Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Redator do Acórdão: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN, julgado em 01.9.2021.)¹

Portanto, os recibos juntados pelo recorrente não bastam para suprir a falha, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente. Para tanto, seria necessária demonstração do alegado mediante, por exemplo, a juntada de extrato bancário em que constasse o saque de valor equivalente, na mesma data, ou por algum outro elemento de prova que pudesse ser objeto de verificação.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse e. TRE-RS é pacífica no sentido de que, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, só é possível a aprovação das contas com ressalvas quando o montante nominal da irregularidade não ultrapassa o patamar de R\$ 1.064,10, situação que não se revela no caso concreto. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. FALHA DIMINUTA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 32 § 1º, INC. VI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. GASTO CONTRATADO COM BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. REGULARIDADE. AUSENTE INDICATIVO DE FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. FALHAS DE VALOR NOMINAL DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recurso contra sentença que julgou desaprovadas as contas de candidata à vereadora, com fulcro no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, em virtude de relatórios financeiros enviados com atraso; recebimento de recursos estimáveis que não pertencem ao patrimônio do doador e que não são fruto de sua atividade laboral; ausência de manifestação quanto à identificação de despesas contratadas com fornecedores beneficiários de auxílio emergencial; e identificação de notas fiscais não declaradas. Não houve determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

¹ No mesmo sentido, REI nº 0600192-46.2020.6.21.0079 e REI nº 0600406-68.2020.6.21.0004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. (...)

6. A jurisprudência tem afastado o severo juízo de desaprovação das contas quando, a despeito da elevada equivalência relativa da falha diante do conjunto das contas, o valor nominal da irregularidade se mostra irrelevante, adotando-se como referência a quantia de R\$ 1.064,10. Ademais, as irregularidades não envolveram o uso de recursos públicos. Nessas hipóteses, cabível a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 060112960, ACÓRDÃO de 01/12/2021, Relator(aqwe) ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Assim, a *contrario sensu*, em se tratando de irregularidade que atinge o valor de R\$ 1.810,00, não se mostra possível a aprovação com ressalvas, razão pela qual deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 1.810,00** ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento de recursos de origem não identificada;

Porto Alegre, 11 de maio de 2023.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR